

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração e acréscimo à Lei nº 2095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para preservação e combate a incêndios e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O art. 11 da Lei 2095/1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica concedido o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB

(Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades; tratando-se de prédios residenciais: aplicação de multas de 296,85 até que sejam sanadas as irregularidades; aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 após 180 dias da aplicação da primeira multa; interdição do prédio após 360 dias da aplicação da primeira multa; o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas; tratando de prédios comerciais, industriais e similares: aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 até que hajam sido sanadas as multas impostas; persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 dias da aplicação da primeira multa; o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas. Excluem-se do prazo previsto na Lei os proprietários de prédios onde realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB, findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades: aplicação de multa mensal de R\$ 593,71; persistindo as irregularidades, a PMS cassará o alvará de funcionamento após 180 dias da aplicação da primeira multa; o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas (Art. 1º); a Lei 2095/1980, fica acrescida dos artigos 16, 17 e 18, com as seguintes redações: para obter os benefícios previsto, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART, referentes à estrutura física e instalações elétrica e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 dias. A apresentação do Laudo

mencionado na Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário. Os locais que oferecem risco a vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e /ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2095/1980 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 dias (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre critérios para prevenção e combate a incêndios. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do

Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela para prevenção e combate a incêndios. .

Este Projeto de Lei está em conformidade com as regras de direito que rege a matéria.

Tão só visando a boa técnica legislativa, em conformidade com a LC Nacional nº 95/98, art. 12, III, b, sugere-se:

Verifica-se que o último artigo da Lei é de nº 15, frisa-se que a redação do mesmo é própria para o último artigo da Lei, sendo assim, o acréscimo que se sugere no art. 2º deste PL, ao invés de artigos 16, 17, 18, passe a constar artigos 14 – A, 14-B e 14 – C.

Sublinha-se que em obediência a LC Nacional 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis, conforme estabelece o art. 12, III, d, observa-se que, deve-se identificar o artigo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final; tal identificação deve constar na nova redação do art. 11 da Lei 2095/1980, art. 1º deste PL.

Por fim, observa-se que deve ser alterada a redação do art. 5º deste PL, da forma como está escrito: “(...) terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.” estaria se propondo uma Lei temporária, pelo período de 366 dias; sugere-se que se altere para: (...) terá efeito **após** o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Conclui-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio; excetuando as observações que se faz visando à boa técnica legislativa; no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica